



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 266, DE 2000**  
**(Do Sr. Wilson Santos e outros)**

Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescenta inciso ao **caput** do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais, e altera a redação do § 8º do mesmo artigo.

**"Art.144**

.....  
.....

**VI - Polícia Municipal.**

**§ 8º** - As guardas municipais, que poderão ser constituídas pelos Municípios, além de se destinarem à proteção de seus bens, serviços e instalações, terão atribuições próprias de forças locais de segurança pública, conforme dispuser a lei" (NR).

**Art. 2º** O inciso I do artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento da seguinte forma:

- a) .....
- d) um por cento aos municípios com mais de cem mil habitantes para manutenção das polícias.

### JUSTIFICAÇÃO

O advento da Constituição de 1988, o alto índice de criminalidade e a incapacidade do Estado em enfrentar uma gama de problemas que aumentam cotidianamente, fez ressurgir nas grandes cidades brasileiras a Guarda ou a Polícia Municipal.

Transformando-se em pólo de desenvolvimento as cidades de médio porte atraem, também, junto com progresso, o crucial problema da violência e do crime que só poderá ser enfrentado, produzindo resultados satisfatórios, com a criação de sua Polícia Municipal, no sentido de colaborar e somar com os outros órgãos de segurança pública visando atender os anseios de sua comunidade, respeitando-se os limites e competências constitucionais e legais de cada um.

Por que criar polícias Municipais? Simplesmente, porque é no Município onde as pessoas nascem, criam-se, desenvolvem suas atividades durante a vida inteira. É no Município onde a imensa maioria dos problemas sociais se manifestam, sendo o lugar em que o poder público deve centralizar a melhor prestação de serviço à comunidade como um todo e a cada indivíduo.

Destarte, como não se pode viver sem segurança – para o trabalho, a escola, o lazer e tantas outras ocupações individuais e coletivas – uma pergunta se faz oportuna: é correto que os Municípios, com sua enorme gama de responsabilidades e com sua inegável influência política, não possam incrementar um bom sistema de policiamento preventivo, por suas Polícias Municipais, atendendo aos reclames de seus munícipes?

Quem se dispuser a um estudo sério, sem preconceito ou corporativismo, verificará que a Polícia, desde sua origem etimológica grega, passando por sua atuação na antigüidade egípcia e o seu emprego na velha Roma, está diretamente ligada às cidades, tendo o policiamento municipal a participação direta dos vereadores e dos prefeitos, conhecedores do que seja mais útil e necessário à comunidade local.

Dando-se um breve salto na história, chegando-se a datas mais recentes, descobre-se que foram os problemas da falta de segurança na cidade de São Paulo que levaram o Governo Campos Sales a criar, com a Lei nº 2.142, a 22 de outubro de 1926, a Guarda Civil, nos moldes da antiga polícia de Londres, uniformizada, hierarquizada, mas tipicamente civil, para o patrulhamento das ruas e o trato com o público. Aprovada na capital, passou a ser sinônimo de progresso para qualquer cidade do interior o fato de contar com unidade da Guarda Civil. Assim ela serviu de padrão para outras capitais brasileiras e até para alguns países da América Latina.

Com a extinção das Guardas Civis, em 1969, e a transformação de seus integrantes em policiais militares, destruindo-se uma filosofia de policiamento preventivo que deu certo, é triste verificar pessoas que ainda desconhecem a origem e a importância de uma Guarda Civil uniformizada, disciplinada e de carreira única, preparada unicamente para o policiamento preventivo das ruas, do trânsito, das escolas, dos estádios, das repartições públicas, dos locais de lazer e, principalmente, com a formação para se identificar com o povo a que servia, tendo uma especial simpatia pelas crianças.

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 144, "*a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)*". E, claro a segurança se realiza por intermédio de vários órgãos policiais. Essa polícia pode ser federal, estadual ou municipal. O que não pode haver é polícia particular, que seria a reunião de jagunços a serviço deste ou daquele chefe ou de seu grupo, sempre contra os cidadãos de bem, em afronta ao Direito. Aliás, já ensinava o grande jurista Pontes de Miranda: "*Policiar é ato estatal*".

Ora, estatal é o gênero para tudo o que é público – da União, do Estado ou do Município. Mesmo porque o Município, hoje, é integrante do sistema federativo. Observe que a "*República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado de Direito Democrático*"(Constituição Federal, Artigo 1º).

Antes de tudo, deve-se fazer um registro histórico: coube ao ex-presidente Jânio Quadros – a iniciativa, contrariando vozes de outras corporações fardadas, de criar a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, pela Lei Municipal nº10.115/1986, nos moldes da antiga Guarda Civil extinta pela revolução.

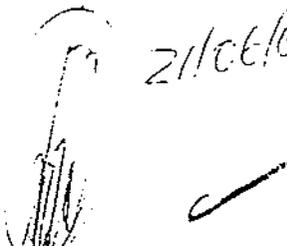
Assim, quase 20 anos depois de extintas as Guardas Civis, e a militarização de seus integrantes, chegou-se à redemocratização do Brasil, e os Constituintes de 1988, então, fizeram incluir, no capítulo "Da Segurança Pública"(art. 144 da Lei maior), o parágrafo 8º, dizendo "*os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei*". Guarde-se este final" conforme dispuser a lei".

O advento do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97 em seus artigos 8º, artigo 24, VI e artigo 28, § 4º, é de uma clareza feérica ao dispor sobre a competência do Município e dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Para embasar mais ainda a competência da Guarda Municipal, basta recorrer ainda ao artigo nº 301 do Código de Processo Penal, que diz "*qualquer do povo poderá e as autoridades deverão "prender em flagrante..."*".

Já foi um progresso. Como não é defeso ou vedado ao Município o poder de polícia (que não é um poder "da Polícia Militar", nem da "Polícia Civil", mas um poder estatal, faculdade da Administração Pública – federal, estadual ou municipal – que se exerce por intermédio de agentes do poder público, em matérias que sejam próprias, nos parâmetros da Lei), logo se vê que as autoridades municipais, no interesse soberano da coletividade (já que o fim do serviço público é realizar o bem coletivo), não estão impedidas de utilizar as GMs na colaboração com a segurança pública, particularmente ante a deficiência do órgão preventivo-ostensivo do Estado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado Wilson Santos

---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

06/07/00 16:31:56

Página: 001

---

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** WILSON SANTOS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/06/00

**Ementa:** Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	024
Licenciados	009
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000

**Assinaturas Confirmadas**

1	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
2	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ALMIR SÁ	PPB	RR
5	ANA CATARINA	PMDB	RN
6	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
7	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
10	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
11	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
12	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
13	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
14	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
15	B. SÁ	PSDB	PI
16	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
17	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
18	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
19	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
20	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
21	CELSO GIGLIO	PTB	SP
22	CELSO JACOB	PDT	RJ
23	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
24	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
25	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
26	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
27	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
28	COSTA FERREIRA	PFL	MA
29	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
30	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
31	DE VELASCO	PSL	SP
32	DELFIN NETTO	PPB	SP
33	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
34	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
35	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
36	EBER SILVA	PDT	RJ
37	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP

38	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
39	EDUARDO PAES	PTB	RJ
40	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
41	ENIO BACCI	PDT	RS
42	ESTHER GROSSI	PT	RS
43	EULER MORAIS	PMDB	GO
44	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
45	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
46	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
47	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
48	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
49	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
50	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
51	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
52	GERALDO MAGELA	PT	DF
53	GERSON PERES	PPB	PA
54	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
55	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
56	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
59	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
60	HUGO BIEHL	PPB	SC
61	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
62	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
63	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
64	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
65	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
66	JAIME MARTINS	PFL	MG
67	JAQUES WAGNER	PT	BA
68	JOÃO CALDAS	PL	AL
69	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
74	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
75	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
76	JORGE KHOURY	PFL	BA
77	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
78	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
79	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
80	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
81	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
84	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
85	JOSÉ MACHADO	PT	SP

86	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
87	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
88	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
89	LAEL VARELLA	PFL	MG
90	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
91	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
92	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
93	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
94	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
95	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
96	LUIZ DANTAS	PST	AL
97	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
98	LUIZ MAINARDI	PT	RS
99	MÁRCIO MATOS	PT	PR
100	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
101	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
102	MARIA ABADIA	PSDB	DF
103	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
104	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
105	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
106	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
107	MILTON MONTI	PMDB	SP
108	MIRIAM REID	PDT	RJ
109	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
110	MORONI TORGAN	PFL	CE
111	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
112	MUSSA DEMES	PFL	PI
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON MEURER	PPB	PR
115	NELSON OTOCH	PSDB	CE
116	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
119	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
121	OSVALDO REIS	PMDB	TO
122	PAES LANDIM	PFL	PI
123	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
124	PAULO BRAGA	PFL	BA
125	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
126	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
127	PAULO LIMA	PMDB	SP
128	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
129	PAULO PAIM	PT	RS
130	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO VALADARES	PSB	SE
133	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG

134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
136	RENATO VIANNA	PMDB	SC
137	RICARDO BARROS	PPB	PR
138	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
139	ROBERTO BRANT	PFL	MG
140	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
141	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
142	RONALDO CAIADO	PFL	GO
143	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
144	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
145	RUBENS BUENO	PPS	PR
146	RUBENS FURLAN	PPS	SP
147	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
148	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
149	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
150	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
151	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
152	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
153	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
154	SILAS CÂMARA	PTB	AM
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
157	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
158	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
159	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
160	VILMAR ROCHA	PFL	GO
161	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
162	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
163	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
164	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
165	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
166	WERNER WANDERER	PFL	PR
167	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
168	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
169	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
170	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
171	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

### Assinaturas que Não Conferem

1	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
2	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
3	CARLOS BATATA	PSDB	PE
4	CARLOS SANTANA	PT	RJ
5	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
6	DR. HELENO	PSDB	RJ
7	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO

8	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
9	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
10	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
11	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
12	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
13	JORGE COSTA	PMDB	PA
14	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
15	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
16	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
17	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
18	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
19	REMI TRINTA	PST	MA
20	RICARDO IZAR	PMDB	SP
21	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
22	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
23	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
24	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CAIO RIELA	PTB	RS
5	JOÃO MAGNO	PT	MG
6	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
7	PEDRO WILSON	PT	GO
8	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
9	WILSON SANTOS	PMDB	MT

#### Assinaturas Repetidas

1	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
2	EBER SILVA	PDT	RJ
3	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
4	RUBENS BUENO	PPS	PR
5	RUBENS FURLAN	PPS	SP
6	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 155/00

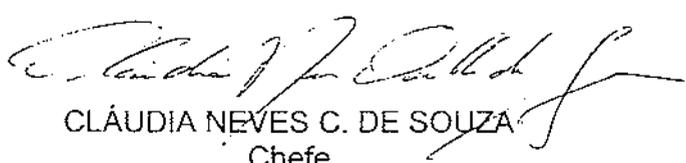
Brasília, 06 de julho de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado WILSON SANTOS E OUTROS, que "**Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal**" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;  
024 assinaturas não confirmadas;  
009 deputados licenciados;  
006 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

---

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente

ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único. I e II.

.....

.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

.....

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

#### **Seção II Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito**

.....

Art. 8. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

---

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

---

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

---

---

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

#### TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

---

## CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

.....

.....

### LEI N. 10.115 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

#### *Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único. A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2.º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3.º A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único. O Regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4.º A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5.º Até o advento da lei referida no artigo 3.º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei n. 9.160 (1), de 5 de dezembro de 1980.

Art. 6.º A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais; mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3.º.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 2.141. — DE 22 DE OUTUBRO DE 1926

Crêa a Guarda Civil da Capital

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,  
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criada a Guarda Civil, como auxiliar da Força Pública, mas sem caracter militar, com a seguinte organização:

- a) um director do policiamento;
- b) um director do serviço de vehiculos, divertimentos publicos, transporte e communicações;
- c) um secretario;
- d) um chefe de serviço de communicações telegraphicas e telephonicas;
- e) um instructor;
- f) um encarregado do material;
- g) um primeiro escriptuario;
- h) dois segundos escriptuarios;
- i) tres terceiros escriptuarios;
- j) quarenta inspectores;
- k) sessenta sub-inspectores;
- l) trezentos guardas de 1.ª classe;
- m) trezentos guardas de 2.ª classe;
- n) trezentos guardas de 3.ª classe.

Artigo 2.º — A Guarda Civil é destinada á vigilancia e policiamênto da Capital, á inspecção e fiscalizaçõ da circulaçõ de vehiculos e pedestres e das solennidades, festejos e divertimentos publicos, incumbindo-lhes tambem os serviços de transportes policiaes e communicações por meio do telegrapho e telephone da policia.

Artigo 3.º — A superintendencia da Guarda Civil compete ao Chefe de Policia.

Artigo 4.º — O pessoal a que se refere o art. 1.º será de livre nomeaçõ do Chefe de Policia.

§ unico — Serão considerados de commissõ os cargos de directores de serviços, chefes de communicações e instructor.

Artigo 5.º — O Poder Executivo poderá, se assim o exigir o serviço publico, organizar secções da Guarda Civil, destinadas ao policiamento das cidades de mais de 30.000 habitantes.

Artigo 6.º — Os vencimentos do pessoal da Guarda Civil serão os da tabella annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificaçõ.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1936.

CARLOS DE CAMPOS.  
Bento Bueno.